Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1006/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8386/2014/001
PROTOCOLO	: 1908291
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MARIO VALERIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE – CURTO LAPSO DE TEMPO EXTRAPOLADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO TRÂMITE DO FEITO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

É razoável afastar a multa aplicada pela infração decorrente da resposta intempestiva a este Tribunal ao Termo de Intimação, considerando a declaração da regularidade da execução financeira do contrato administrativo, o curto lapso de tempo extrapolado para apresentação dos documentos requeridos e a ausência de prejuízo ao trâmite regular do feito. Provimento do recurso para excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Mario Valerio**, ex-Prefeito Municipal de Caarapó/MS, para o fim de **excluir** o **item II** e, por consequência, o **item III**, da **Decisão Singular n. 21052/2017**, visando ao afastamento da multa aplicada ao Recorrente, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, mantendo-se os demais comandos, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Mario Valerio*, Ex-Prefeito Municipal de Caarapó/MS, em face aos termos da Decisão Singular n. 21052/2017, proferida nos autos TC/8386/2014, nos seguintes termos:

> Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 80/2014**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Edlaine dos Santos Faria – ME;
>
> II – **aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Mário Valério**, CPF 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó, **pela infração decorrente da resposta intempestiva a este Tribunal ao Termo de Intimação n. 195/2016** (peça n. 30, fls. 299-301), com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
>
> III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno. (grifo nosso).

Inconformado com a decisão prolatada apresentou suas razões no presente recurso e requereu seu conhecimento e provimento visando à reforma da r. decisão para o fim de excluir a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, aplicada em razão da apresentação intempestiva de resposta ao Termo de Intimação n. 195/2016.

Para tanto, em suas razões recursais alegou, suscintamente, que a contratação pública foi declarada regular em todas as suas fases; que o envio intempestivo da resposta à intimação ocorreu por um lapso do setor responsável pelo envio, mas não causou qualquer obstáculo ao julgamento; e que não houve dano ao erário, sendo passível a conversão da multa em recomendação.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição

a este Relator (f. 12).

Em primeira apreciação, verifiquei que o recurso não veio acompanhado de documentos que ensejassem a análise pela divisão de fiscalização especializada, diante disso, encaminhei ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (f.14).

Por conseguinte, o *Parquet* manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que os fatores apontados pelo Recorrente em suas razões recursais não o eximem do dever legal de remeter, tempestivamente, documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, conforme Parecer n. 19077/2019.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca reformar a Decisão Singular n. 21052/2017 para exclusivamente afastar a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, aplicada em razão da apresentação intempestiva de resposta à intimação realizada para fins de instrução processual.

Em suas alegações argumenta que a contratação pública foi declarada regular em todas as suas fases; que o envio intempestivo da resposta à intimação ocorreu por um lapso do setor responsável pelo envio, mas não causou qualquer obstáculo ao julgamento; e que não houve dano ao erário, sendo passível a conversão da multa em recomendação.

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário relatar alguns pontos do trâmite dos autos originários - **TC/8386/2014**.

O Termo de Intimação n. 195/2016 foi emitido pela extinta 1ª Inspetoria de Controle Externo visando ao encaminhamento de notas de empenho até então ausentes. Diante do iminente esgotamento do prazo para apresentar os documentos **(18/03/2016)**, o gestor responsável solicitou prorrogação de prazo (f. 305-309), a qual foi indeferida, sob o fundamento de que o pedido não atendia ao disposto no art. 54, § 2º da lei complementar n. 160/2012(f. 310). Então, decorrido o prazo, a equipe técnica emitiu a análise conclusiva pela irregularidade da execução financeira e encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (f. 312-316).

Ocorre que em **25/03/2016** o gestor postou os documentos nos Correios, conforme protocolo n. 1677297, sendo que **dois dias** após a emissão a análise e antes da lavratura do parecer foi encartado nos autos à resposta a intimação, acompanhada das respectivas notas de empenho (f. 318-323). Dessa maneira, mesmo sendo apresentada fora do prazo estabelecido, determinou-se novo exame pela equipe técnica da execução financeira contratual, com base nos novos documentos.

Procedida à análise, a 1ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da execução financeira (Análise n. 10920/2017 - f. 325-330). Por conseguinte, o Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, mas com aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos, conforme parecer n. 27829/2017 (f. 324).

De posse dos autos, o Conselheiro Relator originário prolatou a Decisão Singular n. 21052/2017 (f. 332-333) pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 80/2014 e pela aplicação de multa de 30 (UFERMS) ao Ordenador de Despesas, ora Recorrente, em razão da apresentação intempestiva de resposta à intimação.

Diante desse breve relato e objetivando elucidar a questão da multa aplicada, destaco os dispositivos legais vigentes à época dos fatos, previstos na lei complementar n. 160/2012 e no Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, os quais tratavam da consequência pelo desatendimento do prazo para apresentar resposta à intimação, vejamos:

> **Lei Complementar n. 160/2012**
>
> Art. 54. Os prazos fluem da data da ciência do ato e são contínuos, excluindo em sua contagem o dia de início e incluindo o de vencimento.
>
> (...)
>
> § 2º Vencido o prazo, **extingue-se, independentemente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo**, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, de interposição de recurso, de pedido de revisão ou de

apresentação ou juntada de dados, documentos ou informações aos autos.

Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 76/2013

Art. 110. Recebidos os autos do processo pela unidade de auxílio técnico e administrativo competente, caberá inicialmente à sua chefia, se necessário, no prazo de trinta dias:

I - Intimar de ofício o jurisdicionado, para, no prazo de trinta dias, remeter os documentos, dados ou informações faltantes, nos termos do parágrafo único do art. 95;

(...)

§ 1º Nos casos do disposto no caput, I e II, c, vencido o prazo sem o cumprimento do objeto da intimação pelo jurisdicionado, **este não mais poderá praticar o ato** (LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º), observado, no que couber, o disposto no art. 190.

(grifos nossos)

Da leitura do texto normativo, inicialmente, nota-se se tratar de prazo classificado pelo Código de Processo Civil como próprio, uma vez que é destinado à prática de ato processual pelas partes, que se não observado, enseja a perda da faculdade de praticar o ato, incidindo o ônus respectivo (preclusão temporal).

Entretanto, nos processos administrativos de controle, como no presente caso, ao interpretar as normas regentes o juiz do feito deverá ponderar os princípios da oficialidade, da verdade material e do formalismo moderado, os quais regem e norteiam os atos processuais praticados pela Corte de Contas. Paulo Antônio Fiuza Lima[1] assim explica:

> Por tratar de direitos indisponíveis e, em decorrência do princípio da oficialidade, cabe ao Tribunal de Contas, por meio de seus ministros ou do colegiado, agir de ofício, não permitindo a paralisação do processo pela inércia das partes, promovendo todos os atos necessários ao seu prosseguimento. Já o princípio da verdade material delega ao tribunal administrativo a capacidade de produzir provas a seu critério, independentemente da vontade ou de pedido das partes, porém sempre aceitando a intervenção dos interessados com vista à contestação dos novos elementos obtidos. **Estas novas informações trazidas aos autos visam a proporcionar ao relator os dados indispensáveis ao conhecimento dos detalhes do caso concreto em apreciação e ao consequente juízo pela apenação ou pela absolvição do responsável.**
>
> Considerando que a busca da verdade material coloca em plano secundário os aspectos formais vinculados à produção dos atos processuais, destacando o seu

[1] Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/o-processo-no-tribunal-de-contas-da-uniao-comparacoes-com-o-processo-civil-independencia-e-autonomia-do-orgao-para-o-levantamento-de-provas-em-busca-da-verdade-material.htm Acesso em 31 de maio de 2020.

> caráter material, impõe-se a submissão ao princípio do formalismo moderado, **onde toda informação relevante que conduza à verdade material, e que possa atenuar ou agravar a responsabilidade da parte, mesmo que trazida intempestivamente, pode ser juntada aos autos para ser apreciada tendo em vista o correto encaminhamento do processo.**
>
> (grifos nossos).

Diante disso, vislumbram-se os motivos ensejadores do acatamento dos documentos apresentados intempestivamente nos autos, ainda que a norma vigente dispusesse de modo contrário.

Por outro lado, não legitima a aplicação da multa ao Recorrente, posto que: *(i)* de acordo com os dispositivos legais supracitados, a consequência pela inercia seria a não juntada dos documentos nos autos; *(ii)* não há previsão normativa que trate especificamente sobre a incidência de multa pela apresentação intempestiva de resposta à intimação, mas pelas consequências que a ausência de documentos ou condutas geram no processo de prestação de contas, sujeitando-se a declaração de irregularidade e multa a autoridade responsável, especialmente mediante a ponderação do grau de reprovabilidade da conduta e a presunção de dano ao erário; e *(iii)* do rol de documentos necessários para a comprovação do processamento das despesas, apenas três notas de empenho foram remetidas fora do prazo regulamentar, justificadas pelo equivoco do setor competente, as quais foram encaminhas posteriormente após a ciência de suas ausências.

Portanto, considerando-se ainda a declaração de regularidade da execução financeira, o curto lapso de tempo extrapolado para apresentação dos documentos requeridos por este Tribunal e a ausência de prejuízo ao trâmite regular do feito, entendo que a decisão atacada merece reforma para o fim de excluir a multa aplicada ao Recorrente. Logo, o presente Recurso Ordinário merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, deixo de acompanhar o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno:

I - **CONHEÇA** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Mario Valerio*, ex-Prefeito Municipal de Caarapó/MS, em face aos termos da Decisão Singular n. 21052/2017, proferida nos autos TC/8386/2014, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012;

II - **DÊ PROVIMENTO** ao recurso para o fim de **excluir** o item II e, por consequência, o item III, da Decisão Singular n. 21052/2017, visando ao afastamento da multa aplicada ao Recorrente, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais comandos, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm